



PARECER N° 339/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.239238/2011-09
INTERESSADO: FLEX AERO TAXI AEREO LTDA

1. ASSUNTO

Trata-se de análise, ou não, da prejudicialidade do recurso interposto no curso do processo 60800.239238/2011-09 (exaurimento do fim do processo - recurso prejudicado pelo pagamento da multa).

2. REFERÊNCIAS

- Auto de Infração n° 03831/2011, lavrado em 01/08/2011, capitulado no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei n° 7.565, de 19/12/1986, c/c a Seção 9.3 da IAC 3151.
- Crédito de Multa (SIGEC): 650.702/15-6

3. BREVE RELATO

3.1. Trata-se do pedido de recurso interposto pela empresa aérea FLEX AERO TAXI AEREO LTDA., em face da notificação de decisão do processo administrativo epigrafado, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, pelo descumprimento ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei n° 7.565, de 19/12/1986, c/c a Seção 9.3 da IAC 3151.

3.2. Contudo, verificou-se que, depois de o Interessado apresentar seu recurso –fls. 63/78-, o Autuado **quitou o crédito** decorrente do processo em tela, **em 27/04/2016** conforme Extrato de Lançamentos do sistema SIGEC anexo DOC.SEI (1502299).

4. MÉRITO

4.1. De acordo com a Lei 9.784/1999, art. 52, a extinção do processo administrativo ocorrerá:

Art. 52 – O Órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se torna impossível, inútil ou prejudicial por fato superveniente.

4.2. Logo, a extinção normal de um processo administrativo se dá com a decisão. De maneira extraordinária, pode ainda se configurar: a) por desistência ou renúncia do interessado, desde que não haja interesse da administração pública em dar continuidade ao procedimento; **b) por exaurimento da finalidade, quando o processo já houver alcançado o fim a que se destinava;** c) impossibilidade/prejudicialidade, quando o objeto não é mais possível ou se encontra prejudicado. Opera-se, nestes casos, o termo tecnicamente conhecido como perda superveniente do objeto. A preliminar de prescrição implica impossibilidade/prejudicialidade do objeto do processo, justamente por extinguir o mérito da questão.

4.3. Compulsando-se os autos, identifica-se prova de pagamento do crédito de multa DOC.SEI (1502299). Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

4.4. Considerado esse viés didático da sanção, é razoável o entendimento de que o objetivo primordial de um processo administrativo sancionatório seja o de chegar à aplicação da sanção administrativa ao infrator. Na realidade das agências reguladoras, dada a gradação das modalidades de sanção (multa, suspensão, interdição e cassação), na grande maioria dos casos significa que a constituição em definitivo de uma multa administrativa é sinônimo da consecução do fim do processo e, por conseguinte, do interesse público ali envolvido. Isso justamente pela natureza didática que deve ter a sanção administrativa, conforme apontado no respaldo doutrinário apresentado supra. Seria dizer que o processo tem um fim em si mesmo, qual seja, atingir a sua finalidade (art. 52 da Lei 9.784/1999), final este a aplicação da sanção.

4.5. Desta feita, entendo prejudicado o mérito *sub examine*, tendo o processo atingido seu fim ante o pagamento da sanção de multa que fora aplicada em seu curso. Identificado e declarado o pagamento no presente caso, não há que se falar em necessidade de análise do mérito.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, e diante do permissivo insculpido no artigo 17-B, da Resolução ANAC nº 25/2008 (com alterações pela Resolução nº 448, de 20.09.2017) conclui-se:

- a) **Pleito prejudicado pelo pagamento da multa;**
- b) **O pagamento consiste fator superveniente que prejudica a continuidade do feito, vez que consiste no próprio fim processual;**
- c) **Atingida a finalidade, o processo deve ter seu fim declarado, com consequente ARQUIVAMENTO.**

5.2. Notifique-se o interessado.

5.3. Após, arquivem-se os autos por terem atingido seu fim.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 16/02/2018, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1532063** e o código CRC **36E70ECA**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 359/2018

PROCESSO Nº 60800.239238/2011-09

INTERESSADO: FLEX AERO TAXI AEREO LTDA

Brasília, 16 de fevereiro de 2018.

PROCESSO: 60800.239238/2011-09

INTERESSADO: FLEX AERO TAXI AEREO LTDA

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1532063). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **QUE O PROCESSO SEJA ARQUIVADO EM DECORRÊNCIA DO PLEITO ENCONTRAR-SE PREJUDICADO PELO PAGAMENTO DA MULTA.**

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/02/2018, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1532067** e o código CRC **3F170BFA**.

Referência: Processo nº 60800.239238/2011-09

SEI nº 1532067